

## **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 5.195, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024**

Autoriza o Poder Executivo Municipal à alienar as áreas públicas objeto da REURB-E aos seus ocupantes, nos termos do artigo 98 combinado com o artigo 84, ambos da Lei Federal nº. 13.465/2017 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, “Decreta” em Sessão Ordinária do dia 19.02.2024, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica autorizado o Executivo Municipal, na forma do artigo 98 da Lei Federal nº. 13.465/2017, a realizar a alienação dos imóveis da Prefeitura Municipal envolvidos na Regularização Fundiária de Interesse Específico - REURB-E que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública, podendo ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados das exigências da Lei nº. 8.666/93.

**§ 1º** - A alienação aplica-se exclusivamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016.

**§ 2º** - A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, dois imóveis, um residencial e um não residencial, regularmente cadastrados em nome do beneficiário.

**§ 3º** - A venda direta de que trata este artigo obedecerá às disposições da Lei Federal nº. 9.514/97, ficando a Prefeitura Municipal com a propriedade fiduciária dos bens alienados até que ocorra o adimplemento integral, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo.

**§ 4º** - Para ocupantes com renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, cuja quantidade de parcelas mínimas e máximas e seu respectivo valor ficará ao critério exclusivo de definição da Prefeitura Municipal conforme o caso, utilizando

para as parcelas o mesmo critério de correção monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante sinal de, no mínimo 10% (dez por cento) do valor avaliado.

**§ 5º** - Para ocupantes com renda familiar superior a 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, cuja quantidade de parcelas mínimas e máximas e seu respectivo valor ficará ao critério exclusivo de definição da Prefeitura Municipal conforme o caso, utilizando para as parcelas o mesmo critério de correção monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante sinal de, no mínimo 10% (dez por cento) do valor avaliado.

**§ 6º** - A regulamentação do disposto neste artigo será efetuada pela Prefeitura Municipal, mediante Decreto.

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2024.

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO  
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado na Secretaria de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial.

BRUNO DOS SANTOS  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO